Impugnação e embargos à execução

O procedimento da impugnação é o seguinte:

|  |
| --- |
| 1) Findo o prazo de 15 dias para pagar, o executado pode impugnar (CPC, art. 525). |
| 2) Somente algumas matérias podem ser alegadas na impugnação (CPC, art. 525, § 1º).  2.1) Cabe rejeição liminar se impugnação (i) intempestiva ou (ii) se no excesso de execução não houver indicação do valor. |
| 3) Em regra, a impugnação não suspende o cumprimento de sentença (CPC, art. 525, § 6º).  Contudo, poderá ser concedido o efeito suspensivo, desde que presentes, ao mesmo tempo:  (i) fundamentos da impugnação forem relevantes; e  (ii) prosseguimento do cumprimento possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. |
| 4) A impugnação será autuada nos mesmos autos (CPC, art. 525, caput). |
| 5) Recebida a impugnação, deve ser aberta vista ao impugnado, para exercer o contraditório, no prazo de 15 dias (não há previsão legal nesse sentido). |
| 6) Se necessário, dilação probatória. |
| 7) Após instrução ou se esta for desnecessária: decisão do juiz, que poderá colocar fim ao cumprimento (se acolher integralmente a impugnação que entender nada ser devido) ou não (se rejeitada, total ou parcialmente, ou se for impugnação parcial – pois aí prossegue a fase de cumprimento).  7.1) Sendo assim, variável o recurso cabível, conforme a extinção do cumprimento ou não (apelação ou agravo de instrumento). |

Como se conta o prazo para impugnar?

REsp 1708348/RJ

E quais as características da impugnação relativas a:

- excesso de execução?

- matérias de defesa supervenientes à apresentação da impugnação?

- título fundado em diploma inconstitucional?

-x-

O procedimento dos embargos à execução é o seguinte:

|  |
| --- |
| 1) Citado, o executado pode (a) parcelar a dívida (CPC, art. 916), (b) permanecer silente ou (c) embargar, em 15 dias. |
| 2) Inicial:  ■ é distribuída por dependência à execução e será autuada em apartado (CPC, art. 914, § 1º);  ■ será instruída com cópias das peças relevantes presentes na execução (CPC, art. 914, § 1º);  ■ independe de penhora (CPC, art. 914).  2.1) O juiz rejeitará liminarmente os embargos quando (CPC, art. 918):  ■ intempestivos;  ■ no indeferimento ou improcedência liminar;  ■ se protelatórios (ato atentatório à dignidade justiça). |
| 3) Em regra, os embargos não são recebidos no efeito suspensivo (CPC, art. 919).  3.1) Somente será atribuído efeito suspensivo (com a suspensão de quaisquer atos executivos) se estiverem presentes, ao mesmo tempo, os seguintes requisitos (CPC, art. 919, § 1º):  (i) garantia do juízo (penhora, depósito ou caução);  (ii) requisitos da tutela de urgência (relevantes alegações e perigo de dano).  A concessão do efeito suspensivo não impede a penhora nem avaliação dos bens (CPC, art. 919, § 5º). |
| 4) Recebidos os embargos, réu nos embargos (embargado) poderá se manifestar em 15 dias (CPC, art. 920). |
| 5) Se necessário, haverá dilação probatória. Caso contrário, julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 920, II). |
| 6) Decisão mediante sentença da qual caberá apelação.  Embargos protelatórios são penalizados com multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 918, parágrafo único). |

Comparativo entre embargos e impugnação:

|  | Embargos à execução (execução de título extrajudicial) | Impugnação (cumprimento de sentença) |
| --- | --- | --- |
| Prazo | 15 dias úteis (CPC, art. 915) | 15 dias úteis (CPC, art. 525) |
| Contagem  do prazo | Contado da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada do AR (CPC, arts. 915 e 231) | Contado do transcurso do prazo de 15 dias úteis para pagamento voluntário (CPC, arts. 525 e 523) |
| Necessidade de penhora | Não  (CPC, art. 914) | Não  (CPC, art. 525) |
| Efeito  suspensivo | Em regra, não (CPC, art. 919).  Para concessão (art. 919, § 1º):  (i) garantia do juízo pela penhora;  (ii) verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.  \* São requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300): (a) probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. | Em regra, não (CPC, art. 525, § 6º).  Para concessão:  (i) garantia do juízo pela penhora;  (ii) fundamentos relevantes da impugnação;  (iii) prosseguimento da execução for capaz de causar gravo dano de difícil ou incerta reparação.  \* Assim, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos, nos embargos e impugnação, ainda que o legislador tenha dito isso, infelizmente, de forma distinta. |
| Autuação | Em apartado  (CPC, art. 914, § 1º) | Nos mesmos autos do cumprimento de sentença  (CPC, art. 525, caput e § 10) |
| Matérias de defesa | Qualquer matéria, já que não houve prévia manifestação do Poder Judiciário (CPC, art. 917, VI) | Matérias específicas (CPC, art. 525, § 1º), considerando que já houve manifestação do Judiciário (respeito à coisa julgada) |
| Recurso cabível | Apelação (CPC, art. 1.009) | Apelação, se a fase de cumprimento não prosseguir (CPC, art. 1.009)  Agravo de instrumento, se a fase de cumprimento prosseguir (CPC, art. 1.015, parágrafo único) |

Exceção de pré-executividade

Não há previsão no Código a respeito desta defesa. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial.

Em síntese, a exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) busca permitir a defesa do devedor sem que haja a penhora. No sistema anterior, sem penhora, não cabia a defesa do executado.

Segue sendo necessária a exceção de pré-executividade no sistema processual?

Se estivermos no prazo dos embargos ou da impugnação, não haverá interesse na apresentação de exceção de pré-executividade, pois deverá ser apresentada a própria defesa prevista em lei.

Contudo, se a defesa não foi utilizada (situação de intempestividade) ou foi usada sem que determinado argumento tenha sido apresentado? Se o argumento puder ser conhecido de ofício, cabe a sua alegação extemporânea?

*CPC, art. 803. É nula a execução se:*

*I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II – o executado não for regularmente citado;*

*III – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.*

Ora, esse parágrafo aponta o uso de defesa sem embargos, por simples petição – ou seja, exatamente a ideia da exceção de pré-executividade (aplicação analógica ao cumprimento de sentença – CPC, art. 771, p.u.)